



AJALR
Nº 70046847695
2011/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE**

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70046847695

PORTO ALEGRE

**SINDICATO DOS MUNICIPALARIOS DE
GARRUCHOS**

PROPONENTE

MUNICÍPIO DE GARRUCHOS

REQUERIDO

**CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE GARRUCHOS**

REQUERIDO

**PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
DO RS**

INTERESSADO

DECISÃO

Vistos.

I. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade aforada pelo **SINDICATO DOS MUNICIPALARIOS DE GARRUCHOS**, tendo por objeto as expressões “sem remuneração”, artigo 112, *caput*, e “e por uma única vez”, artigo 112, § 2.º, ambos da Lei n.º 567, de 21 de novembro de 2001, do Município de Garruchos.

Alega, em suma, violação ao artigo 27, II e § 1.º, Constituição Estadual, ao assegurar a lei impugnada o direito a licença para desempenho classista, sem remuneração, admitida prorrogação, no caso de reeleição, por uma única vez, assim como aos artigos 5.º, XVII, 8.º e 37, VI, todos da



AJALR
Nº 70046847695
2011/CÍVEL

Constituição Federal. Requer, liminarmente, a suspensão da vigência do artigo 112, *caput*, no tocante à expressão “sem remuneração”, e § 2.º, relativamente à limitação “e por uma única vez”, e, ao final, a procedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

II. O tema é conhecido deste Órgão Especial, sendo manifesta a inconstitucionalidade das expressões impugnadas.

Por ocasião do julgamento da ADI n.º 70041659418, assim me manifestei quanto à Lei Municipal nº 39/93, do Município de Alto Feliz, que também assegurava aos servidores públicos a licença para o exercício de mandato classista, mas sem remuneração:

“Com efeito, o artigo 8º da Constituição Federal assegura o direito à livre associação profissional ou sindical, ao passo que o artigo 27, II, da Constituição Estadual¹, reafirma tal direito, resguardando, modo expresse, o desempenho de mandato classista sem qualquer prejuízo da situação funcional ou remuneratória.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 39, de 20 de setembro de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Alto Feliz, preconiza no artigo 112, fl. 33:

¹ Art. 27 - É assegurado:

I - aos sindicatos e associações dos servidores da administração direta ou indireta:

(...)

II - aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior, nos casos previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento;



AJALR
Nº 70046847695
2011/CÍVEL

“É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria sem remuneração.”

Evidencia-se, portanto, que a expressão “sem remuneração” contida na parte final, do *caput*, do art. 112, da Lei Municipal nº 39/93, afronta as normas constitucionais acima referidas, padecendo, assim, de flagrante vício de inconstitucionalidade.

Aliás, outro não tem sido o entendimento do Órgão Especial, conforme precedentes abaixo transcritos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DAS MISSÕES. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA AO ART. 27, II, DA CE/89. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TAMBÉM PREVISTO NOS ARTS. 5º, XVII, 8º E 37, VI, DA CF/88.

Afigura-se inconstitucional a expressão “sem qualquer remuneração”, constante do artigo 69, *caput*, da Lei Municipal nº 003/2007, de São Paulo das Missões, porquanto, *ex vi* do art. 27, II, da Constituição do Estado, é permitido ao servidor eleito para exercer mandato eletivo em entidade de classe, o afastamento sem prejuízo de sua situação funcional e remuneratória, salvo a promoção por merecimento. Direito fundamental e social também previsto nos artigos 5º, XVII, 8º e 37, VI, da CF/88, não se admitindo sua restrição, modo transversal, pela legislação local, sob pena de afronta, ainda, ao princípio federativo e seu corolário da simetria estrutural (arts. 1º e 18 da CF/88 e 11 do ADCT). Precedentes. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70034286708, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 12.04.2010)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MANDATO SINDICAL - AFASTAMENTO DE SERVIDOR SEM DIREITO A REMUNERAÇÃO.

1. É assegurado ao servidor público, por força do disposto nos artigos 8º da Constituição Federal e 27, II, da Carta Estadual, o afastamento de suas funções para o exercício de mandato sindical, com o recebimento de sua remuneração durante tal período.

2. Mostra-se, assim, inconstitucional a expressão “sem remuneração” contida na parte final do artigo 112 da lei municipal nº 365/90, de Esmeralda.

3. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70023044860, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 01.12.2008)



AJALR
Nº 70046847695
2011/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDATO SINDICAL. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 27, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. É ASSEGURADO AO SERVIDOR O EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL SEM PREJUÍZO A SUA SITUAÇÃO FUNCIONAL OU REMUNERATÓRIA, SEM LIMITAÇÃO QUANTO AO NÚMERO DE REELEIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL MUNICIPAL QUE PRECONIZA QUE O SERVIDOR NÃO TERÁ DIREITO À REMUNERAÇÃO ENQUANTO EXERCENTE DE MANDATO SINDICAL. INOBSERVÂNCIA DO MODELO CONSTITUCIONAL. ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70021637806, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 24.03.2008)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA. ART. 114, *CAPUT*, *IN FINE*, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.278/90. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA AO ART. 27, II, DA CE/89. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TAMBÉM PREVISTO NOS ARTS. 5º, XVII, 8º E 37, VI, DA CF/88.

Afigura-se inconstitucional a expressão "sem qualquer remuneração", constante da parte final do art. 114, *caput*, da Lei Municipal nº 2.278/90 de Santo Antônio da Patrulha, porquanto, *ex vi* do art. 27, II, da CE/89, é permitido ao servidor eleito para exercer mandato eletivo em entidade de classe, o afastamento sem prejuízo de sua situação funcional e remuneratória, salvo a promoção por merecimento. Direito fundamental e social também previsto nos arts. 5º, XVII, 8º e 37, VI, da CF/88, não se admitindo sua restrição, modo transversal, pela legislação local, sob pena de afronta, ainda, ao princípio federativo e seu corolário da simetria estrutural (arts. 1º e 18 da CF/88 e 11 do ADCT). Precedentes.

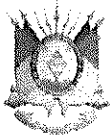
AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70014696454, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 18.09.2006)

Acrescento que a questão foi recentemente apreciada por este Colegiado na ADI nº 70034937896, Relator CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JÚNIOR, j. em 23.08.2010, assim ementada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.061/2008. MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO. COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MANDATO CLASSISTA OU REPRESENTAÇÃO SINDICAL. AFASTAMENTO NÃO REMUNERADO. VIOLAÇÃO A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

Pedido de declaração de inconstitucionalidade de norma municipal frente à Constituição Estadual. Possibilidade. Competência do Tribunal de Justiça.



AJALR
Nº 70046847695
2011/CÍVEL

Arts. 93, e 95, XII, d, da Constituição Estadual. Preliminares rejeitadas. Lei municipal que exclui a remuneração, adicionais por tempo de serviço e prêmio assiduidade ao servidor afastado para o exercício de mandato classista. Violação ao art. 27, II, CE. Inconstitucionalidade dos artigos 86, § 3º, II, d; 94, II, d; 113 e 119, da Lei Municipal nº 3.061/2008.

REJEITARAM AS PRELIMINARES E JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.

Assim como também, em texto em tudo igual, na ADI nº 70037329034, julgada em 04.10.2010, da minha Relatoria, proclamou-se a inconstitucionalidade do art. 149 da Lei nº 72/94, do Município de Manoel Viana.

Depois, como bem colocado pelo Ministério Público, assegurar ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em entidade de classe, vedando-lhe, contudo, o pagamento de qualquer remuneração, viola não apenas o preceituado no inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, como também as disposições dos artigos 5º, XVII, 8º e 37, VI, todos da Constituição Federal, que alcançam a liberdade de associação ao patamar de direito fundamental assegurado constitucionalmente, preceitos estes de observância obrigatória pelos Municípios, por força do artigo 8º, Constituição Estadual.

Há de se destacar que o art. 92, Lei Federal nº 8.112/90, não exclui o direito à remuneração em se tratando de mandato sindical, exatamente ao contrário do caminho trilhado pela lei municipal.”

Depois, quanto à limitação da prorrogação da licença por uma única vez, no caso de reeleição, permito-me reproduzir os fundamentos expendidos na ADI n.º 70021637806, Rel. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, em que atacada a Lei Municipal n.º 1.375/1990 do Município de Santo Cristo:

“Prefacialmente, impende ressaltar, como já se fez por ocasião da decisão liminar, que a Constituição Federal, em seu art. 8º assegura o direito à livre associação profissional ou sindical.

Em consonância, pois, com o referido postulado, destaca-se o disposto no inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual:

Art. 27 – É assegurado:

.....



AJALR
Nº 70046847695
2011/CÍVEL

II – aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior, nos casos previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento;

Tem-se, portanto, que a Constituição Estadual reafirma, como não poderia deixar de ser, o direito à livre associação profissional ou sindical, especificamente aos servidores da administração direta ou indireta, a quem assegura, taxativamente, o desempenho de mandato classista sem qualquer prejuízo de sua situação funcional ou remuneratória.

Dessa forma, o art. 107, *caput*, parte final, § 2º, parte final, da Lei nº 1.375/1990, do Município de Santo Cristo, mostra-se, efetivamente, eivado de vício de inconstitucionalidade ao dispor acerca da licença para desempenho de mandato classista por servidor público:

Lei nº 1.375/1990, de 25 de julho de 1990

.....
Art. 107 – É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração. (grifo nosso)

(...)

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Verifica-se, portanto, que as expressões “sem remuneração” e “por única vez”, constantes do dispositivo legal impugnado, ora transcrito, vão de encontro à norma constitucional que preconiza que o exercício de mandato classista por servidor público não importará qualquer prejuízo à sua situação funcional ou remuneratória, sem qualquer limitação quanto ao número de eleições.

Assim sendo, impõe-se reconhecer a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por afronta ao modelo constitucional de observância compulsória, nos termos do art. 8º da Constituição Estadual.

Outra, não é a conclusão a que se chega, observados os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

“RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA - COMPOSIÇÃO DE DIRETORIA DE SINDICATO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ART. 2º, ALÍNEA “b”, DA LEI ESTADUAL nº 9.073/90 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 2º, “b”, da



AJALR
Nº 70046847695
2011/CÍVEL

Lei Estadual nº 9.073/90, o membro de Diretoria Executiva de Sindicato faz jus à licença para o desempenho de mandato classista. 2. Durante o período em que perdurar a licença, o servidor tem direito à contagem de tempo de serviço, salvo para efeito de promoção por merecimento, e à remuneração do cargo efetivo, excluindo-se, destarte, as vantagens 'pro labore faciendo'. Precedentes. 3. Recurso parcialmente provido." (Recurso em Mandado de Segurança n.º 19.651/RS, Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 20/09/2005).

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA COM REMUNERAÇÃO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL QUE NÃO SE COADUNA COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL. O direito ao desempenho de mandato sindical com dispensa das atividades funcionais e sem prejuízo da remuneração, envolve garantia fundamental prevista tanto na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XVII), quanto na Constituição Estadual (artigo 27, inciso II), que deve prevalecer sobre a legislação municipal. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70015456577, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jaime Piterman, Julgado em 08/11/2006)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, para declarar a inconstitucionalidade das expressões "sem remuneração" e "e por uma única vez", constantes do art. 107, *caput*, parte final, § 2º, parte final, da Lei Municipal nº 1.375/1990 do Município de Santo Cristo."

III. Dito isso, suspendo a vigência do artigo 112, *caput* e § 2.º, Lei n.º 567, de 21 de novembro de 2001, do Município de Garruchos, tão somente quanto às expressões "sem remuneração" e "e por uma única vez".

Notifiquem-se o Sr. Prefeito Municipal, bem como o Presidente da Câmara de Vereadores de Garruchos, para que, em 30 dias, prestem informações, nos termos dos artigos 6.º, *caput* e parágrafo único, Lei n.º 9.868/99 e 213, § 2.º, Regimento Interno do Tribunal de Justiça.



AJALR
Nº 70046847695
2011/CÍVEL


Cite-se, no prazo de 40 dias, o ilustre Procurador-Geral do Estado, forte nos artigos 95, § 4.º, da Constituição Estadual e, mais uma vez, 213, § 2.º, Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Após, vista ao digno Dr. Procurador-Geral de Justiça, nos termos do artigo 95, § 3.º, da Constituição Estadual.

Intimar.

Porto Alegre, 22 de dezembro de 2011.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA,
Relator.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA Nº de Série do certificado: 1F4AA61D58AD9191 Data e hora da assinatura: 22/12/2011 18:27:40</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 7004684769520112452015</p>
---	--